



**FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL – FACCON**  
**CURSO DE DIREITO**

**KASSIO RODRIGO SILVESTRE BEZERRA**

**SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E AS PERSPECTIVAS PARA UMA POLÍTICA  
REFORMISTA PRISIONAL**

**ARCOVERDE**

**2024**

KASSIO RODRIGO SILVESTRE BEZERRA

**SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E AS PERSPECTIVAS PARA UMA POLÍTICA  
REFORMISTA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Esp. Rodolfo Henrique Fernandes

**ARCOVERDE**

**2024**

KASSIO RODRIGO SILVESTRE BEZERRA

**SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E AS PERSPECTIVAS PARA UMA POLÍTICA  
REFORMISTA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Esp. Rodolfo Henrique Fernandes

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Rodolfo Henrique Fernandes  
Faculdade Conceito Educacional – FACCON

---

Prof. Msc. **Kelly Cordeiro Antas**

---

Prof. Msc. **Esp. Fernandes Reis de Almeida Filho**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como a falta de gestão pública impacta a implementação de políticas reformistas no sistema prisional brasileiro. A pesquisa investigou a ADPF 347, que reconheceu o "Estado de Coisas Inconstitucional", discutiu políticas públicas reformistas e relacionou a ausência de gestão eficiente com os desafios para a formulação de reformas no sistema carcerário. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, abrangendo obras de autores clássicos e contemporâneos, análises jurisprudenciais e a contextualização histórica do sistema prisional no Brasil. O estudo examinou o colapso estrutural do sistema penitenciário brasileiro, caracterizado por superlotação, condições degradantes e a ineficácia de programas de ressocialização. Conclui-se que a crise no sistema prisional brasileiro demanda mudanças profundas na gestão pública e na mentalidade punitivista predominante. É imprescindível implementar políticas públicas que promovam o desencarceramento, a humanização das prisões e a ressocialização dos detentos. Essas reformas, além de reduzir a superlotação e garantir o respeito aos direitos humanos, contribuirão para uma sociedade mais justa e segura. Para tanto, é essencial uma articulação coordenada entre governo, sociedade civil e o Judiciário, reafirmando o compromisso com os princípios constitucionais e o Estado de Direito.

**Palavras-chave:** Superlotação; Ressocialização; Políticas reformistas; Direitos humanos; Gestão prisional.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze how the lack of public management impacts the implementation of reformist policies in the Brazilian prison system. The research investigated ADPF 347, which recognized the "State of Unconstitutional Affairs," discussed reformist public policies, and related the absence of efficient management to the challenges of formulating reforms in the prison system. The methodology used was a literature review, encompassing works by classical and contemporary authors, jurisprudential analyses, and the historical contextualization of the Brazilian prison system. The study examined the structural collapse of the penitentiary system, characterized by overcrowding, degrading conditions, and the ineffectiveness of rehabilitation programs. It concludes that the crisis in the Brazilian prison system requires profound changes in public management and the prevailing punitive mentality. It is essential to implement public policies that promote decarceration, the humanization of prisons, and the rehabilitation of inmates. These reforms, in addition to reducing overcrowding and ensuring respect for human rights, will contribute to a fairer and safer society. To this end, coordinated action among the government, civil society, and the judiciary is essential, reaffirming the commitment to constitutional principles and the rule of law.

**Keywords:** Overcrowding; Rehabilitation; Reformist policies; Human rights; Prison management.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. UM ESTUDO DA PENA A PARTIR DA SOCIOLOGIA E FILOSOFIA JURÍDICA.....</b>	<b>3</b>
<b>3. A PENA E O JUS PUNIENDI DO ESTADO.....</b>	<b>6</b>
3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEP.....	11
<b>4. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>16</b>
4.1 DISCUSSÃO GERAL DO SISTEMA.....	16
4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
4.3 ADPF 347 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	18
4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS REFORMISTAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	19
4.5A RELAÇÃO ENTRE A FALTA DE GESTÃO ESTATAL E A POLÍTICA PRISIONAL.....	23
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

.

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem sido alvo de constantes críticas devido à superlotação, condições degradantes e à falta de políticas públicas efetivas que garantam a ressocialização dos detentos. A partir de um contexto histórico marcado por falhas estruturais, o Brasil enfrenta uma crise penitenciária que atinge níveis alarmantes de violação de direitos humanos, como evidenciado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nessa decisão, foi reconhecido o "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional, caracterizado pela negligência do Estado em relação às condições mínimas necessárias para a dignidade humana, o que agrava ainda mais o ciclo de criminalidade e impede a implementação de políticas públicas reformistas.

De acordo com Dalboni e Obregon (2017, p. 1), deve-se considerar que, de fato, pouco há de humano nas penitenciárias brasileiras, nas quais impera falta de condições de saúde, higiene, segurança, desenvolvimento ou melhoria das capacitações. Não é humano o tratamento destinado a presos que ocupam celas superlotadas, que devem dormir no chão, que são expostos a inúmeros tipos de doenças, sem qualquer oportunidade para que possam demonstrar que não desejam seguir com a conduta criminosa, mas que merecem uma nova oportunidade de vida.

Neste contexto, a falta de uma gestão eficiente por parte do Estado tem dificultado a concretização de uma reforma prisional capaz de melhorar as condições dos presídios e promover a ressocialização dos internos. Soma-se a isso o descaso dos legisladores e dos governos estaduais em relação ao tema, perpetuando a degradação do sistema.

Sendo assim, este estudo busca entender os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, que incluem a superlotação, a falta de condições dignas e a ineficiência das políticas de ressocialização. Assim, o problema da pesquisa é: Como a falta de gestão pública impacta a implementação das políticas reformistas no sistema prisional brasileiro, dificultando a melhoria das condições das prisões e a reintegração social dos detentos?

Dessa forma este estudo tem como objetivo analisar de que maneira a falta de gestão pública impacta a concretização de uma política prisional reformista no Brasil. Tendo como objetivos específicos: analisar a ADPF 347 do STF e o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional; investigar algumas políticas públicas reformistas no sistema prisional brasileiro; relacionar a falta de gestão do Estado à dificuldade de elaboração de políticas.

Esse estudo assim, investiga as raízes da crise no sistema penitenciário, focando na ADPF 347, que traz à tona a urgência de soluções práticas e efetivas. Além disso, é necessário compreender como a ausência de políticas públicas direcionadas ao sistema prisional contribui

para a construção de uma realidade onde os direitos fundamentais dos detentos são constantemente violados. Dessa forma, a pesquisa busca não apenas identificar os problemas, mas também sugerir caminhos para uma reforma que contemple as reais necessidades da sociedade e dos presos.

## 2. UM ESTUDO DA PENA A PARTIR DA SOCIOLOGIA E FILOSOFIA JURÍDICA

Esse capítulo visa apresentar a contribuição da sociologia e filosofia jurídica relativa às causas dos problemas sociais. Qual a contribuição da história para os problemas atuais, autores como Émile Durkheim, Cesare Lombroso e Michel Foucault, já estudavam as causas das doenças sociais. Desta forma, o objetivo é mostrar a temática trazida por esses pensadores, como estão sendo aplicadas as penas e qual o resultado delas na ressocialização do preso.

O autor francês Émile Durkheim buscava criar uma ciência da moral, segundo Durkheim (1978): “[...] a primeira regra e a mais fundamental: considerar os fatos sociais como coisas”. Isso significava que a cultura e os costumes, contribuem no processo de sua formação do indivíduo. Podemos citar os fatos sociais, a sua nacionalidade e as tradições. Para Durkheim (1978) a sociedade prevalece sobre o indivíduo, assim, as regras e leis criadas pela sociedade, precisam ser respeitadas.

Durkheim acreditava que a educação era importante e que seria determinante no comportamento, definindo seu comportamento social.

É fato social toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma determinada sociedade, apresentando uma existência própria, independentes das manifestações individuais que possa ter (Durkheim, 1978b, p. 11).

Na família conhecemos as primeiras regras de convivência em sociedade, como respeito, diferenças e limites. Com o tempo outras instituições são inseridas em nossas vidas, como a escola e faculdade, nos acrescentando valores sociais e morais, Durkheim (1978) define que consciência coletiva “[...] é o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade”.

O autor inglês Thomas Hobbes, filósofo, escreveu o livro o Leviatã, no qual o personagem “Leviatã” se refere ao Estado, que controla a sociedade. O homem como indivíduo dessa sociedade, deve se submeter às regras impostas e criadas pelo Estado. Assim poderemos viver dentro da sociedade em harmonia. Thomas Hobbes acreditava que o direito positivo está acima do direito natural:

É preferível um direito estabelecido e imposto por uma autoridade do que as “verdades” do direito natural, apresentadas pelos autores racionalistas. A existência de uma lei ruim é sempre preferível a uma situação de ausência de lei. Os homens devem obedecer ao direito positivo porque só assim podem ser garantidos a segurança e o bem comum. “auctoritas non veritas facit egiem” [a autoridade, não a verdade, faz a lei]. (Hobbes, [19--] apud Sabadel, 2008, p. 35)

Diante do apresentado pelo autor é possível concluir que mesmo com as críticas existentes na efetividade das leis, caso elas não existissem, as regras impostas pelo homem natural seriam muito piores.

Na grande obra do autor Michael Foucault, *Vigiar e Punir*, ele retrata cenas das barbáries cometidas entre os séculos XVIII e XIX, fazendo as considerações que não podemos admitir ausência dos valores humanos:

Só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forças, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, na história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano. (Michel Foucault, 1999)

Esses acontecimentos realizados em praça pública, era visto como um espetáculo por todos aqueles que condenavam e se satisfaziam com as punições impostas, aos mais diversos crimes.

Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. Podemos considerar o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 e 1848. Claro, tal afirmação em termos globais deve ser bem entendida. (Michel Foucault, 1999)

É importante destacar que os suplícios deixaram de existir, no entanto com a aplicação de outras medidas como forma de pena, associada ao patrimônio, não era suficientes, sendo aplicados outros meios punitivos.

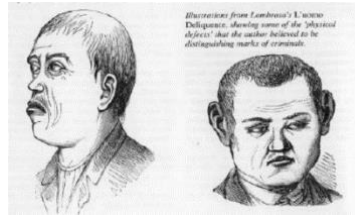
O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente até meados do século XIX. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém castigos como trabalhos forçados ou prisão — privação pura e simples da liberdade — nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra. (Michel Foucault, 1999)

Por outro lado, Cesare Lombroso observou fatores biológicos como determinantes para prática de delitos. O estudioso e médico psiquiatra realizou 386 (trezentos e oitenta e seis) necropsias em delinquentes, estudando aproximadamente 3.000 (três mil) delinquentes.

Os estudos fundamentaram a ideia de que características relacionadas à estrutura óssea seriam determinantes na delinquência. Lombroso os chamava de “criminoso nato”. Concluía que por uma regressão atávica, não se desenvolvendo, o homem ficaria marcado a delinquir.

Lóbulos occipitais e arcadas superciliares salientes, maxilares proeminentes, face longa e larga, apesar do crânio pequeno, cabelos abundantes, mas barba escassa, rosto pálido. (Lombroso, [19--] apud Mota, 2007).

**Figura 1:** Imagem considerada por Lombroso como um criminoso nato.



Fonte: Elaine Santos, 2003.

Considerando o estudo realizado por Lombroso, o Estado poderia se antecipar às práticas delituosas, e estaria um passo à frente dos criminosos, na descrição do “delinquente nato”.

Poderíamos pensar também que a sociedade estaria contribuindo para aumentar a desigualdade social, deixando pessoas às margens da sociedade, pela má formação genética. A sociologia jurídica investiga as causas sociais e estruturais do crime, examinando fatores como desigualdade econômica, exclusão social, discriminação e falta de oportunidades. Essa análise ajuda a entender por que certos grupos são mais propensos a entrar em conflito com a lei e como políticas sociais podem ser implementadas para prevenir o crime e reduzir a população carcerária, também analisa as instituições prisionais como sistemas sociais complexos. Isso envolve examinar as relações de poder dentro das prisões, as dinâmicas de grupo entre os detentos, as interações com os guardas e funcionários, bem como as condições de vida e os impactos psicossociais da privação de liberdade.

A filosofia jurídica investiga as questões éticas e morais relacionadas ao sistema prisional, incluindo a justiça da punição, os limites do poder punitivo do Estado e os direitos fundamentais dos presos. Isso envolve debates sobre a finalidade da pena, a retribuição versus a reabilitação, a proporção entre o crime e a punição, entre outros temas. Tanto a sociologia quanto a filosofia jurídica abordam os desafios da ressocialização do preso e a eficácia dos programas de reinserção social. Isso inclui questões como a estigmatização dos ex-detentos, a falta de apoio pós-libertação, as barreiras ao emprego e à educação, e como esses fatores afetam as taxas de reincidência criminal, também oferecem perspectivas críticas sobre o sistema prisional dominante e propõem alternativas para abordar o crime e a punição de maneira mais justa e eficaz. Podendo incluir abordagens restaurativas à justiça, a redução da dependência da prisão como resposta ao crime, e o fortalecimento de políticas sociais que abordam as raízes estruturais da criminalidade.

Em suma, a sociologia e filosofia jurídica ajudam a contextualizar o sistema prisional dentro de questões mais amplas de justiça social, direitos humanos e moralidade, oferecendo

uma visão crítica e reflexiva que pode informar políticas e práticas mais equitativas e compassivas.

### 3. A PENA E O JUS PUNIENDI DO ESTADO

Na França, no século XVIII, a pena era aplicada com punições físicas, o corpo do apenado é que sofria e muitas vezes levando até a morte. O fato ocorria no patíbulo, o apenado era levado para aquele e ali a pena era aplicada. Era uma demonstração ao público do poder do Estado. A demonstração era um espetáculo. Observe-se alguns dos métodos utilizados como queimaduras, aplicação de enxofre nos locais queimados, e seus corpos jogados na fogueira, etc.

Muitos crimes tratavam-se de furtos, blasfêmias e homicídios. Tanto os crimes bárbaros quanto crimes menores, eram tratados com penas semelhantes. Vejamos o que relata Foucault, em uma sentença aplicada na praça Grevé:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da igreja de Paris... levado e acompanhado em uma carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa... e sobre um patíbulo que será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas, e barrigas das pernas, sua mão segurando a faca com que cometeu o parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as pernas em que será atenazado, se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo [...] (Foucault, 2009, p. 9)

As penas aplicadas tinham objetivo de fazer com que o infrator sofresse aos poucos, eram praticadas com intensa dor física, até que fosse levado a morte. A população vibrava com o sofrimento dos apenados, e no local assistiam as crianças, mulheres e idosos.

Foucault, relata ainda que, as penas físicas tinham, portanto, uma parte considerável. Os costumes, a natureza dos crimes, o status dos condenados as faziam variar ainda mais.

No fim do século XVIII e início do século XIX, as penas físicas foram sendo modificadas, a punição que massacrava principalmente o corpo, agora as punições atingiriam intensamente a alma, para que o apenado sofresse mais. No livro *Vigiar e Punir*, o autor ainda traz o significado de suplício:

Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jaucourt]; e acrescentava: é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade. (Foucault, 2009)

Por trás disso tudo, se tinha o objetivo de não mais delinquir, quando se era possível ficar vivo, haja vista que muitos apenados morriam com a pena, trazendo aqui o caráter

repressivo, encontrado hoje no Brasil. Quando a finalidade da pena não é alcançada, aumenta ainda mais a revolta e o sentimento de exclusão.

Muitos crimes perderam tal conotação, uma vez que estavam objetivamente ligados a um exercício de autoridade religiosa ou a um tipo de vida econômica; a blasfêmia deixou de se constituir um crime; o contrabando e o furto doméstico perderam parte de sua gravidade. (Foucault, 2009, p. 19)

Observemos as considerações de trazidas pelo autor Beccaria (2009, p. 10), sobre as penas no século XVIII:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.

Foram as penas criadas com o objetivo de uma convivência harmoniosa na sociedade ou apenas o desejo de livrar-se dos problemas causados pelos infratores, haja vista que os presídios e as penitenciárias estão cheias e não encontramos uma ressocialização eficaz? Vejamos na citação abaixo, de Beccaria (2009, p. 42):

Como pode um corpo político, que, longe de se entregar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente com pôr um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz nos tormentos retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já cometida? Não. Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime.

Temos como finalidade da pena no Brasil a retribuição e prevenção, pois o condenado pagará pelo mal cometido, como também inibir novas práticas.

Cada sociedade apresenta suas características, de acordo com a punição aplicada aos diversos delitos. Destacamos que as penas eram mais corporais, hoje quando pensamos em pena, imaginam uma prisão, como sendo um avanço para a sociedade.

A sociedade modificou, ao longo do tempo, suas formas de reação às condutas mais reprováveis em cada época, e, a depender da perspectiva a partir da qual se enxergue a História das punições, pode-se considerar que a coletividade vem aperfeiçoando suas estratégias de resposta aos delitos, sendo a prisão parte de um avanço humanitário que conduziu à superação das penas corporais. (Barreto, 2021, p 17)

É importante destacar que as punições atendiam diversos propósitos, sejam eles religiosos, pessoais ou públicos. E esses propósitos moldaram a aplicação da pena de acordo com interesses da sociedade que imperava à época. Dessa forma e com o passar das décadas novos propósitos formaram as novas sociedades.

Em uma perspectiva tradicional, a História das punições é usualmente segmentada em diferentes etapas – representadas, com frequência, como ciclos evolutivos – denominadas de vingança divina, vingança privada e vingança pública, que são seguidas pelos períodos chamados de humanitário e científico. (Barreto, 2021, p 17)

No início do século XV, no início do Estado Moderno, ficou marcado por grande apego religioso e crueldade. Sinais expressados por fenômenos da natureza, identificado como sinais, ficou conhecido como vingança divina, a partir de um “direito penal religioso”, assim descrito por Barreto. Relata ainda a mudança para “vingança privada”, com o surgimento a partir do avanço comunitário, sendo punidos com a pena de banimento do grupo ao qual pertencia, o que acarretava em morte por outros grupos, em virtude da falta de proteção do grupo. Por fim, relatou o início da chamada vingança pública, proteção do soberano, considerado um representante divino, caracterizava a repressão criminal do Estado.

(...) esse longo e período sombrio da história penal, o absolutismo do poder público, com a preocupação da defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judiciário, praticamente sem limites, não só na determinação da pena, como ainda, muitas vezes, na definição dos crimes, criava em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror. Justificado por esse regime injusto e cruel, assente sobre a iníqua desigualdade de punição para nobres e plebeus, e seu sistema repressivo, com a pena capital aplicada com monstruosa frequência e executada por meios brutais e atroz, como a forca, a fogueira, a roda, o afogamento, a estrangulação, o arrastamento, o arranchamento de vísceras, o enterramento em vida, o esquartejamento; as torturas, em que a imaginação se exercitava na invenção dos meios mais engenhosos de fazer sofrer, multiplicar e prolongar o sofrimento; as mutilações, como as de pés, mãos, línguas, lábios, nariz, orelhas, castração; os açoites. (Barreto apud aníbal Bruno, p. 19, 2021)

Com o advento da Lei de Execuções Penais 7.210/84, passamos a ter um modelo misto na execução. Com isso surge a figura do juiz de execuções penais. No livro dos Delitos e das Penas entendemos a ideia de que devemos punir melhor, ainda na apresentação de seu livro, e traz a ideia de que a pena estava associada a vingança, muitas vezes sendo maiores do que de fato os crimes:

Na época havia grassado a tese de que as penas constituíam uma espécie de vingança coletiva; essa concepção havia induzido à aplicação de punições de conseqüências muito superiores e mais terríveis que os males produzidos pelos delitos. Prodigalizara-se a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas. (Beccaria, 2009)

Antes da Revolução Francesa, as penas foram marcadas pela arbitrariedade e crueldade das punições, fatos que levaram os pensadores a se reunirem em torno de um movimento fundado na razão e na humanidade.

Só com boas leis podem impedir-se tais abusos. Mas, de ordinário, os homens abandonam a leis provisórias e à prudência do momento o cuidado de regular os negócios mais importantes, quando não os confiam à discricção daqueles mesmos cujo interesse é oporem-se às melhores instituições e às leis mais sábias. (Beccaria, 2009).

Beccaria foi muito feliz em seu comentário, ao trazer a tona a necessidade de criar leis que tivesse um propósito, não transpondo ao tempo necessário, sendo necessário consultar o coração humanos a fim de saber os princípios fundamentais do direito de punir:

A MORAL política não pode proporcionar à sociedade nenhuma vantagem durável, se não for fundada sobre sentimentos indeléveis do coração do homem. Toda lei que não for estabelecida sobre essa base encontrará sempre uma resistência à qual será constringida a ceder. Assim, a menor força, continuamente aplicada, destrói por fim um corpo que pareça sólido, porque lhe comunicou um movimento violento. (Beccaria, 2019,p. 22)

Nesse contexto é possível refletir e analisar se houve grandes mudanças no contexto da punição, no cumprimento da pena, em virtude de ainda existir penas aplicadas de formas pessoais e leis fora de um cenário voltado para a dignidade humana. Ainda sendo observado penas cruéis e degradantes. Ainda nesse pensamento temos um legislativo e um judiciário estagnados e algumas vezes presos a vontades e desejos próprios, fazendo das leis objeto de suas vontades.

Precisamos observar se nossas leis estão sendo interpretadas e aplicadas corretamente, se estamos conseguindo ressocializar para formar cidadãos melhores, com eficácia do verdadeiro objetivo da pena. O sistema prisional está superlotado, cada vez com menos condições para receber os condenados.

Muitas vezes a demora na decisão judicial arrasta por anos a espera nos presídios, até que ela seja aplicada e a partir daí a transferências para as penitenciárias.

Quando o delito é constatado e as provas são certas, é justo conceder ao acusado o tempo e os meios de justificar-se, se lhe for possível; é preciso, porém, que esse tempo seja bastante curto para não retardar demais o castigo que deve seguir de perto o crime, se se quiser que o mesmo seja um freio útil contra os celerados. (Beccaria, 2019)

As normas previstas na Constituição brasileira nos trouxeram princípios com valores morais, que surgiram com o passar do tempo, essas constituições resguardam direitos e impõem barreiras ao poder do Estado. As normas penais são criadas com aplicação das penas, sem que com isso extrapolem o seu valor retributivo e preventivo, barrando assim os abusos que poderiam ser praticados pelo Estado. É preciso assegurar às garantias fundamentais de qualquer pessoa.

Art. 5º, 1988, CF.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Desta forma, a dignidade humana integra as normas de direitos humanos fundamentais, sendo o art. 5º, III, CF que: ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

**Figura 2:** Após 2 meses, só 10% dos presos deixaram o Complexo Prisional do Curado, no Recife.



**Fonte:** Rafael Guerra, 2022.

Para exemplificar, essa imagem acima reflete as condições do Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), que por determinação do Conselho Nacional de Justiça, no mês de agosto do ano vigente, 70% dos presos deveriam ser retirados do Complexo do Curado, para diminuir superlotação.

Como pode um corpo político, que, longe de se entregar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente com pôr um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz nos tormentos retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já cometida? Não. Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. (Beccaria, 2019,p. 22)

É preciso buscar um meio termo em relação ao escrito por Beccaria e a aplicação das leis, no sentido de que mesmo considerando que todos de fato sejam culpados pelos crimes praticados, que sua pena ocorra proporcionando a dignidade.

Os detentos não são respeitados dentro da prisão e fora dela, a sociedade tem preconceito. Eles precisam recomeçar a vida e voltar a conviver em sociedade, mas os empregadores não querem dá a oportunidade de emprego quando sabem da ficha criminal. Quando saem da prisão, o que eles precisam é do acolhimento da sociedade. O estado não pode deixar de punir, mas, proporcionar a eles a sua ressocialização. Portanto, mostrar a sociedade a importância do não julgamento e dando oportunidade ao indivíduo de um futuro melhor.

Em Pernambuco, no ano de 2011, os 3.424 detentos, envolveram-se com o programa de empregabilidade do Patronato Penitenciário, unidade vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, e da Secretaria Executiva de Ressocialização.

São 31 convênios com empresas privadas, além de prefeituras de cidades como Recife, Olinda, Paulista, Caruaru e Petrolina e secretaria do governo do estado. Ao firmarem parceria, as empresas também são beneficiárias pela lei de execução penal, que isenta, na contratação dos reeducandos, encargos trabalhistas como FGTS, 13º salário e férias. (Folha de Pernambuco 2020).

A prisão não reabilita, os reeducandos precisam de oportunidades, como emprego, não que se preponderante que caso não seja empregado, irá delinquir, mas as oportunidades devolvem dignidade, para não ter recaídas. Mas, a reinserção na sociedade causa preconceito. O processo para o reeducando precisa ser acompanhado, para alguns é situação comum.

O Secretário de Justiça entregou selo nacional a empresas parceiras por empregar reeducandos, algumas empresas são conveniadas à Secretaria Executiva de Ressocialização (Seres), Algobom Indústria e Comércio de Produtos Têxteis e Pórtico Esquadrias, contribuindo para a empregabilidade de reeducandos do sistema fechado e semiaberto.

A finalidade é incentivar, reconhecer e destacar a responsabilidade social de empresas, organizações públicas e privadas pelo engajamento na política pública de ressocialização e reintegração das pessoas privadas de liberdade pelo trabalho e geração de renda. Apostamos na educação e no trabalho como grandes aliados no processo de ressocialização. Esse é um reconhecimento merecido, não é todo dia que encontramos empresas com o espírito solidário como essas, reconheceu o secretário Pedro Eurico.(Seres/ PE, 2019)

De acordo com a Lei de Execução Penal:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal- tjdf.tj.jus, 2023).

### 3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEP

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. (Brasil, 1984).

O professor Adeildo Nunes apresenta posicionamento em relação ao PRESO trabalhar:

O trabalho prisional é outra obrigação do Estado e outro direito do preso. A regra contida no art. 31 da LEP é inconstitucional, pois além de incidir em tratamento desumano, importa em trabalho escravo, ademais é livre o exercício de qualquer trabalho, nos termos do art. 5, XIII da CF/88. (Nunes 2005)

O autor na obra defende a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei de Execuções Penais, já que a Constituição proíbe o trabalho forçado no Art. 5º, XLVII, c, já a LEP faz uma colocação de obrigação para o preso em regime fechado ao trabalho, excluindo assim o preso provisório da obrigatoriedade.

A própria Constituição Federal defende em seu 1ª Artigo, como fundamento, à Dignidade da Pessoa Humana. Contudo, sabendo da importância do trabalho para o preso, analisemos a matéria abaixo em relação ao quantitativo de presos que trabalham, e o número de vagas para aqueles que desejam trabalhar:

Presos que trabalham são exceção no sistema penitenciário do Brasil. Dos 670 mil encarcerados, cerca de 134 mil têm ocupação — o que representa 20% do total. Os dados são do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, coletado pelo Ministério da Justiça de julho a dezembro de 2021. Somente dois em cada 10 presos trabalham no país, aponta estudo. (Lequi e Mendes, 2022).

A importância do trabalho para os presos é que devolve sua dignidade e ocupa seu tempo livre. A cada 3 dias trabalhados é reduzido 1 dia em sua pena, conforme previsto no Art. 126, parágrafo 1ª, II, da Constituição Federal.

No entanto, é importante ressaltar que o entendimento sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma pode variar dependendo da interpretação dos princípios constitucionais pelos tribunais. Assim, questões relacionadas à constitucionalidade do artigo 31 da LEP podem ser submetidas ao Poder Judiciário para análise e decisão final.

## **A parceria público-privada**

A Parceria Público-Privada (PPP) no sistema penitenciário brasileiro é uma modalidade de cooperação entre o setor público e a iniciativa privada para a gestão, construção e operação de estabelecimentos prisionais. Essa parceria busca suprir lacunas estruturais e gerenciais do sistema penitenciário, ao mesmo tempo em que tenta garantir maior eficiência, redução de custos e respeito aos direitos humanos.

A possibilidade de delegação dos serviços públicos está prevista no art. 175 da Constituição Federal, sendo realizada mediante concessão ou permissão. A concessão de serviço público, regulada pela Lei nº 8.987/1995, é o contrato administrativo pelo qual o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público, para que o execute em nome próprio, por sua conta e risco, remunerando-se pela própria exploração do serviço, via de regra mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço (MELLO, 2011, p. 709-710). Neste caso, o poder concedente não transfere a titularidade do serviço, mas tão somente a sua execução.

Por sua vez, a parceria público-privada é um acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa jurídica do setor privado, visando a implantação ou gestão de serviços públicos, havendo ou não execução de obras ou fornecimento de bens, financiados pelo contratado, com contraprestação pecuniária do Poder Público, e compartilhamento dos riscos e ganhos entre os pactuantes (CARVALHO FILHO, 2019, p. 406).

As características das PPPs no Sistema Penitenciário são:

#### **Modelo de Parceria**

- O setor privado pode ser responsável pela construção, manutenção, e até mesmo pela gestão de serviços complementares nos presídios, como alimentação, saúde, segurança perimetral, e atividades de ressocialização.
- O poder público mantém o controle das atividades jurisdicionais, como aplicação de sanções e decisões sobre a privação de liberdade.

#### **Regulamentação e Referências**

- As PPPs prisionais são regidas pela **Lei nº 11.079/2004**, que estabelece normas gerais sobre parcerias público-privadas, além da legislação estadual ou municipal.
- Cada contrato de PPP define as responsabilidades e obrigações do setor privado e do poder público.

#### **Objetivos**

- Melhorar as condições das unidades prisionais, reduzindo a superlotação e humanizando o ambiente carcerário.
- Promover a ressocialização de detentos, com maior oferta de programas de capacitação, trabalho e educação.
- Otimizar os recursos públicos, garantindo maior eficiência operacional.

Os Desafios e Críticas são:

### **Privatização de um Serviço Essencial**

- Há críticas sobre o envolvimento do setor privado em uma área sensível como o sistema prisional, com preocupações sobre a mercantilização da pena.

### **Desigualdade no Acesso a Direitos**

- A depender da gestão, pode haver diferenças significativas entre unidades públicas e aquelas operadas em parceria.

### **Monitoramento e Fiscalização**

- O sucesso das PPPs depende de uma fiscalização rigorosa pelo poder público, para garantir que os objetivos contratuais sejam alcançados.

### **Custo Elevado**

- Embora promovam eficiência, os contratos podem ser mais caros a longo prazo se mal estruturados.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução n° 08, de 09 de dezembro de 2002, recomendou a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, senão vejamos:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,  
(...)

Considerando que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional;

Considerando a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, ínsita à atividade negocial;

**RESOLVE:**

Art. 1° – Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

(...)

Parágrafo único. Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados.

Posto isto, infere-se que a administração penitenciária participa da atividade jurisdicional, de forma que os servidores penitenciários, em que pese vinculados ao Poder Executivo para fins de gestão financeira e disciplinar, ao praticarem os atos de execução são a longa manus do juiz da execução, participando indiretamente da execução das decisões judiciais. Portanto, sendo “a execução penal uma atividade jurisdiciona indelegável, devemos

concluir que a administração penitenciária é, também, indelegável e, por isso, somente poderá ser exercida pelo Estado” (ARAÚJO JÚNIOR, 1992, p. 165-166)

Neste sentido, tem-se que são atividades indelegáveis as previstas no art. 83-B da lei de execução penal, tais como as que envolvem funções de direção, chefia e coordenação, bem como a classificação de condenados, aplicação de sanções disciplinares, controle de rebeliões, transporte de presos, dentre outras, tendo em vista o rol exemplificativo do dispositivo.

Contudo, como a indelegabilidade abrange o núcleo da atividade de poder de polícia, ou seja, as atribuições que decorrem direta e intrinsecamente do exercício da autoridade, admite-se a delegação de atividades instrumentais e acessórias a este poder, que dão suporte à manifestação do poder coercitivo (MARQUES NETO, 2013, p. 568)

Dessa forma, há a possibilidade de particulares serem encarregados da prática de atos materiais sucessivos aos atos jurídicos de polícia, ou seja, em cumprimento deste, quando se trata da execução material do ato jurídico interferente apenas com a propriedade dos administrados, nunca quanto à liberdade destes (MELLO, 2010, p. 296).

## **4. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **4.1 DISCUSSÃO GERAL DO SISTEMA**

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. Sobre este posicionamento, Foucault (2011) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Ainda expressa Mirabete (2008) que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Ainda neste sentido, afirma o autor D’urso (1999) que:

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia.

O Estado possui o poder de prender indivíduos com base na proteção dos bens jurídicos essenciais para assegurar uma sociedade harmoniosa, pacífica e justa.

Assim sendo, o artigo 5º, XLIX, da CRFB/198813, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

Acrescentando assim, Camargo que “seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios”.

Entende Assis (2007) que “a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diverso da estabelecida em Lei”. Expressando ainda que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. Como se analisa, nas explicações do referido autor, ocorrem várias ofensas à dignidade da pessoa dentro dos estabelecimentos prisionais, fugindo do controle dos órgãos responsáveis, ou até mesmo, a situação de ambos serem coniventes com o problema.

Assim, o sistema prisional brasileiro tem sido tema de discussão há décadas, com especial atenção para suas condições precárias, superlotação e a falta de políticas públicas efetivas que garantam a ressocialização dos detentos. Essas questões foram abordadas de maneira contundente pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o estado de degradação do sistema carcerário brasileiro como um "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI). A decisão teve como base a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, estabelecendo um marco importante na discussão sobre o papel do Estado na gestão prisional (Machado, 2016).

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade é inerente a todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica, cultural ou qualquer outra característica. Significa reconhecer o valor intrínseco de

cada indivíduo como ser humano, merecendo respeito e proteção em todas as esferas da vida. Está associada à ideia de autonomia, igualdade, liberdade e acesso a condições mínimas para uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que está no cerne dos direitos humanos e do ordenamento jurídico de diversos países, incluindo o Brasil, onde é expressamente reconhecida na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III).

Para Alexandre de Moraes (2003, p. 60),

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ana Paula de Barcellos (2019), explica que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica”.

A dignidade da pessoa humana é a base que sustenta os direitos humanos fundamentais, reconhecendo a pessoa humana como sujeito de direitos. Embora não haja hierarquia entre os direitos fundamentais, podemos verificar contextos em que um pode ser mais relevante que outro. À medida que a humanidade aprofunda sua compreensão sobre a dignidade da pessoa humana, novos direitos surgem, todos com o objetivo principal de garantir uma vida digna para todos.

Para Luís Barroso (2000, p. 296), por exemplo, passar fome, não conseguir emprego ou simplesmente dormir ao relento, são situações que põem em jogo a dignidade da pessoa humana. Jorge Miranda (1991, p. 169) sistematizou algumas importantes características acerca do princípio da dignidade da pessoa humana:

a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos; e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.

Além da Lei Maior, o ordenamento jurídico brasileiro traz tal princípio em diversos entendimentos, como na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Outro entendimento da mesma Corte sobre a dignidade da pessoa humana diz respeito à Lei de Anistia, ao afirmar que:

O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera”

#### 4.3 ADPF 347 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A ADPF 347 trouxe à tona a necessidade de uma revisão urgente das políticas prisionais no Brasil. O conceito de "Estado de Coisas Inconstitucional" foi originado no direito colombiano e caracteriza situações em que há a violação sistemática e contínua de direitos fundamentais devido à falência das instituições estatais em promover soluções eficazes (Barcellos, 2017).

No caso brasileiro, o STF reconheceu que a superlotação carcerária, a falta de condições mínimas de higiene e segurança, e a ausência de políticas de ressocialização configuravam um quadro de violação contínua dos direitos humanos dos presos, indo contra os preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamentos cruéis e degradantes.

No Brasil, essa concepção foi aplicada para diagnosticar as violações massivas no sistema penitenciário, onde os detentos são submetidos a condições desumanas, incluindo a superlotação, falta de assistência médica, higiene precária e ausência de atividades educacionais ou de ressocialização (Rocha, 2018).

A ADPF 347 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pedia a intervenção do STF para corrigir as falhas estruturais do sistema prisional brasileiro. Os principais argumentos apresentados na ação destacavam:

1. Superlotação: As prisões brasileiras operam acima de sua capacidade, com condições desumanas para os detentos.
2. Falta de acesso a direitos básicos: Muitos presos não têm acesso a saúde, alimentação adequada, água potável ou assistência jurídica.

3. Presos provisórios: Um número significativo de pessoas é mantido preso provisoriamente, ou seja, sem julgamento, o que agrava a superlotação e a morosidade da Justiça.

4. Políticas de desencarceramento: A ausência de políticas públicas que promovam penas alternativas para crimes de menor gravidade.

Assim, a decisão do STF na ADPF 347 obriga o Estado a adotar medidas que garantam condições mínimas de dignidade humana nas prisões, incluindo a melhoria das infraestruturas carcerárias e a implementação de políticas de redução da superlotação. Além disso, a decisão expõe a necessidade de revisão de práticas como a prisão provisória, que contribui significativamente para o aumento da população carcerária, sem um julgamento final (Silva, 2019).

Em sua decisão, o STF reconheceu a situação como um Estado de Coisas Inconstitucional e exigiu que o governo federal e os governos estaduais implementassem medidas para melhorar as condições nas prisões. Dentre as determinações do tribunal estavam:

1. O uso de penas alternativas, quando possível, para reduzir a superlotação.
2. A destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para melhorar a infraestrutura prisional.
3. A criação de mecanismos para garantir o acesso dos presos aos direitos previstos na Constituição, como assistência jurídica e saúde.

A decisão da ADPF 347 foi um marco, pois colocou o STF como protagonista no debate sobre a crise prisional. No entanto, o impacto prático da decisão ainda enfrenta muitos desafios. Embora algumas medidas tenham sido adotadas, como a destinação de mais recursos do FUNPEN e o incentivo ao uso de penas alternativas, os problemas estruturais permanecem em grande parte inalterados. A superlotação, as condições desumanas e a falha na ressocialização ainda são realidades que exigem soluções mais amplas e eficazes.

#### 4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS REFORMISTAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As políticas públicas reformistas no sistema prisional brasileiro são iniciativas voltadas para transformar o modelo carcerário existente, com o objetivo de torná-lo mais eficiente, humano e alinhado aos princípios de ressocialização e direitos humanos. A urgência dessas reformas surge da reconhecida crise prisional no Brasil, marcada pela superlotação, condições degradantes e baixa taxa de ressocialização dos detentos, além das constantes violações de direitos fundamentais, conforme reconhecido na ADPF 347 e na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional.

Dessa forma, essas políticas públicas no Brasil ainda são incipientes e, muitas vezes, fragmentadas. Iniciativas como o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional têm buscado soluções para problemas estruturais do sistema, mas enfrentam desafios devido à falta de integração entre os governos federal e estaduais, além de dificuldades na implementação dessas políticas (Ferreira, 2020).

O sistema prisional do Brasil é historicamente caracterizado por vários problemas estruturais que dificultam a implementação de uma política efetiva de ressocialização. Esses problemas incluem:

**Superlotação:** A população carcerária do Brasil é uma das maiores do mundo, e as prisões operam muito além de sua capacidade, criando condições insalubres e perigosas.

**Condições desumanas:** Muitos presos vivem em celas sem ventilação adequada, acesso limitado a água potável e higiene precária.

**Falhas na ressocialização:** O sistema prisional falha em preparar os detentos para a reintegração à sociedade, resultando em altas taxas de reincidência.

**Falta de recursos e infraestrutura:** A gestão prisional é, em grande parte, ineficaz devido à escassez de recursos financeiros e humanos, além da corrupção.

Entre as políticas reformistas discutidas no Brasil, destacam-se aquelas voltadas à redução da superlotação e à promoção da ressocialização dos detentos. A adoção de penas alternativas e o fortalecimento das audiências de custódia, por exemplo, são apontadas como alternativas viáveis para diminuir o encarceramento em massa. No entanto, essas políticas enfrentam resistência tanto por parte do sistema judiciário quanto da sociedade, que muitas vezes adota uma postura punitivista em relação à criminalidade (Alves, 2021).

Embora essas políticas reformistas sejam importantes, sua implementação enfrenta diversos desafios, entre eles:

**Falta de recursos financeiros:** O sistema prisional brasileiro sofre com a falta de investimento adequado, o que dificulta a melhoria das condições físicas das prisões e a implementação de políticas educacionais e de reintegração.

**Desigualdades regionais:** A qualidade das prisões varia muito de acordo com a região. Estados mais pobres tendem a ter prisões em condições mais precárias e menos recursos para programas de ressocialização.

**Resistência política:** Reformas no sistema prisional muitas vezes encontram resistência política, principalmente quando envolvem desencarceramento, já que parte da sociedade e alguns setores políticos defendem soluções mais punitivas do que reformistas.

**Cultura punitivista:** Há uma forte tendência cultural no Brasil a adotar um modelo de punição severa em vez de um sistema que favoreça a reabilitação e ressocialização dos presos, o que cria obstáculos à aceitação das políticas de desencarceramento e penas alternativas.

Além disso, a falta de financiamento adequado para programas de educação, capacitação profissional e assistência psicológica nas prisões contribui para a perpetuação de um ciclo de reincidência criminal. A ausência de políticas integradas que envolvam tanto o governo quanto a sociedade civil também limita o impacto das reformas propostas, dificultando a concretização de um sistema prisional reformista e humanitário (Santos, 2022).

### **O Plano Pena Justa**

O Plano Pena Justa é uma iniciativa que visa reformar o sistema prisional brasileiro para torná-lo mais eficiente, humano e voltado à segurança pública e à justiça social. Ele tem como fundamentos a responsabilização justa, a reinserção social de pessoas egressas do sistema prisional e a redução das desigualdades estruturais, incluindo o combate ao racismo institucional, reconhecido como uma dimensão central do problema. Sua elaboração segue determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347) em outubro de 2023.

O plano está alinhado à decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), reconhecido pelo STF, no sistema penitenciário brasileiro, destacando a necessidade de medidas urgentes para resolver questões como superlotação, condições degradantes e a violação de direitos humanos.

Tal estado de desconformidade compromete a capacidade do sistema prisional brasileiro de promover uma responsabilização justa, com efeitos na reinserção social dessas pessoas na vida pós-cárcere e na reincidência criminal. Tem, portanto, impactos significativos não apenas na vida das pessoas apenadas, mas no cotidiano e na garantia do bem-estar social de todas e todos.

O Ministro Barroso afirmou que a situação prisional compromete a ressocialização e a garantia da segurança pública. A superlotação, disse ele, inviabiliza a prestação de serviços essenciais que integram o mínimo existencial. (Portal CNJ- Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O Ministro considerou que o fato de os presos estarem sob a custódia do Estado suspende apenas a sua liberdade, devendo ser assegurado a eles o acesso à saúde, à educação e ao trabalho.

“As demandas por melhores condições nas prisões são extremamente impopulares junto à opinião pública. Há uma certa resistência à ideia de que um país com recursos escassos e demandas sociais infinitas destine parte de tais recursos às pessoas que entraram em conflito com a lei, em prejuízo de outros grupos vulneráveis. Há, contudo, duas razões essenciais para dar atenção aos direitos dos presos: a primeira, ligada ao respeito aos direitos fundamentais protegidos pela Constituição e por outros diplomas. E a segunda, relacionada ao impacto que o sistema prisional produz sobre a sociedade em geral” (Barroso- Portal CNJ- Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O plano organiza suas ações em quatro eixos estratégicos, todos com base nas diretrizes da ADPF 347:

- **Redução da Superlotação e Garantia de Direitos:** este eixo foca em estratégias para diminuir o encarceramento em massa, priorizando medidas como penas alternativas, revisões processuais, e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.
- **Humanização das Condições Carcerárias:** busca melhorar as condições nas unidades prisionais, garantindo acesso à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica. É nesse ponto que se reconhece o impacto desproporcional do sistema prisional sobre grupos racializados.
- **Reinserção Social e Redução da Reincidência:** propõe políticas que auxiliem no retorno ao convívio social, por meio da qualificação profissional, apoio psicológico e programas de reabilitação, com especial atenção ao papel da comunidade e das famílias no processo.
- **Gestão Transparente e Responsável do Sistema Prisional:** incluem melhorias na governança e no monitoramento das instituições prisionais, assegurando maior controle social e fiscalização sobre recursos, além de maior transparência nas práticas administrativas.

Segundo Barroso, é necessário que esses planos reflitam a estrutura, a metodologia de trabalho adotada e os quatro eixos do Pena Justa, podendo cada unidade federativa propor novas medidas e estabelecer suas respectivas metas e indicadores. (Portal CNJ- Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O plano reconhece que o racismo estrutural e institucional é uma força motriz no encarceramento em massa, afetando desproporcionalmente a população negra. Por isso, adota medidas afirmativas e mitigadoras, que passam por revisões de políticas de segurança pública e pela promoção da igualdade racial em todos os eixos.

Se bem implementado, o Plano Pena Justa pode transformar o sistema prisional brasileiro em uma ferramenta de reintegração social, ao invés de perpetuar ciclos de exclusão e

violência. Além de reduzir a reincidência criminal, ele tem o potencial de promover uma justiça social mais ampla, contribuindo para o desenvolvimento nacional.

#### 4.5 A RELAÇÃO ENTRE A FALTA DE GESTÃO ESTATAL E A POLÍTICA PRISIONAL

A ausência de uma gestão eficiente por parte do Estado tem sido um dos maiores obstáculos para a implementação de políticas públicas no sistema prisional. Estudos mostram que a falta de planejamento e de investimentos no setor prisional gera uma gestão fragmentada e ineficaz, que não consegue articular soluções a longo prazo (Carvalho, 2020).

A falta de planejamento e investimento adequado no sistema prisional resulta em prisões superlotadas, onde a infraestrutura não suporta a quantidade de presos. A superlotação é um reflexo direto da ausência de uma política de desencarceramento efetiva, que poderia, por exemplo, priorizar penas alternativas para crimes de menor gravidade. A gestão ineficaz também falha em planejar e construir novas unidades prisionais ou em reformar as já existentes. Isso reflete diretamente na manutenção de um sistema carcerário superlotado, onde as condições de vida degradantes impedem qualquer tentativa real de ressocialização (Rodrigues, 2019).

Assim, a aplicação de medidas como a ADPF 347, que declarou o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, precisa de uma gestão eficiente para ser implementada. A decisão do STF foi uma tentativa de forçar o Estado a adotar políticas públicas de caráter urgente para melhorar a situação dos presídios. No entanto, a falta de capacidade administrativa e política do Estado impede a adoção de medidas práticas para resolver o problema da superlotação e das condições degradantes.

Além disso, a falta de uma articulação clara entre as diferentes esferas de poder — federal, estadual e municipal — agrava ainda mais a crise no sistema prisional. O descaso por parte dos governos estaduais, que muitas vezes priorizam investimentos em outras áreas em detrimento da reforma prisional, contribui para a ineficácia das políticas públicas. Por sua vez, o legislador ordinário, responsável pela criação de leis que poderiam contribuir para a humanização do sistema, tem se mostrado omissivo, o que perpetua um sistema prisional arcaico e ineficiente (Oliveira, 2019).

Esses fatores fazem com que o sistema prisional não atinja seu objetivo principal de ressocialização, perpetuando o ciclo de criminalidade. A reforma do sistema prisional brasileiro requer, portanto, uma mudança profunda na forma como o Estado gerencia as questões

prisionais, priorizando políticas que promovam a dignidade humana e a ressocialização dos detentos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo reforça que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural profunda, caracterizada por superlotação, condições degradantes e ineficiência na ressocialização, configurando graves violações de direitos humanos. A análise da ADPF 347 destacou o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional, expondo a urgência de reformas estruturais que priorizem a dignidade humana e a reintegração social dos detentos. Apesar de iniciativas pontuais, como o uso de penas alternativas e a destinação de recursos do FUNPEN, os resultados revelam que as políticas públicas reformistas ainda são insuficientes para reverter o cenário atual.

A pesquisa evidenciou que a ausência de gestão eficiente, a falta de integração entre as esferas de poder e a resistência cultural a medidas desencarceradoras contribuem para perpetuar a crise no sistema prisional. Soluções viáveis exigem um compromisso maior do Estado, com investimentos em infraestrutura, programas de educação e capacitação profissional, e a implementação de políticas integradas que considerem não apenas a melhoria das condições internas das prisões, mas também o fortalecimento de estratégias de reintegração social.

Conclui-se que a reforma do sistema prisional brasileiro demanda mudanças significativas na gestão pública e na cultura punitivista vigente, com o objetivo de reduzir a superlotação, garantir o respeito aos direitos humanos e transformar as prisões em espaços de reabilitação. A adoção de políticas públicas que promovam desencarceramento e humanização não apenas beneficia os detentos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e segura. O enfrentamento dessa crise exige ações coordenadas entre governo, sociedade civil e Poder Judiciário, reafirmando o compromisso com os princípios constitucionais e com o Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Prisões privadas. Fascículo de Ciências Penais**, Porto Alegre, jul./ago./set., 1992, v. 5, n. 3, pp. 161-167.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Barbosa, Data de Julgamento: 5 jun. 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **O Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 11, n. 42, p. 35-49, 2017.

BARRETO, Vitor Luiz de Freitas Souza. **Parceria Público-Privada (Ppp) na Gestão Penitenciária Brasileira: Uma Análise pela Crítica Criminológica**, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: Cultura Brasileira, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <<https://bitly.com/ygaMc>>. Acesso em: 25 de out. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF. HC: 111847 RJ**, Relator: Min. Joaquim

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CARVALHO, Porfírio Felix. **O sistema prisional alagoano e seu contexto social no plano de efetivação da função penal**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)**. Modelo de Gestão da Política Prisional. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/CAD\\_2-mgpp\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/CAD_2-mgpp_eletronico.pdf). Acesso em: 10 jan. 2025.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 20, n. 165, out 2017.

DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico**. In: GIANNOTTI, J. A. (Ed.). **Os pensadores: Émile Durkheim**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FERREIRA, Luís Carlos de. **Políticas públicas e o sistema prisional brasileiro: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 3, p. 12-27, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LEQUI, Lucas; MENDES, Matheus. **Somente dois em cada 10 presos trabalham no país, aponta estudo**. R7. São Paulo, 11 de jul de 2022.

MACHADO, Fabiana Luci de. **A decisão do STF na ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro**. Revista Direito e Liberdade, v. 18, n. 2, p. 50-66, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **A Concessão como instituto do direito administrativo**. Tese (Concurso para provimento de cargo de Professor Titular) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, SP, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa livraria, 2005.

OLIVEIRA, Fábio Rocha de. **A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal: uma análise crítica à luz da Constituição Federal de 1988**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ROCHA, Ricardo Tadeu. **O sistema prisional brasileiro e os direitos humanos: uma análise da ADPF 347**. Revista Direitos Fundamentais & Justiça, v. 9, n. 2, p. 110-125, 2018.

RODRIGUES, Felipe de Almeida. **A crise no sistema penitenciário brasileiro: causas e soluções para a superlotação prisional**. Revista de Ciências Criminais, v. 10, n. 2, p. 45-62, 2019.

SANTOS, Eliane Alves dos. **A ressocialização no Brasil: mitos e desafios para uma política prisional humanitária**. Revista Brasileira de Criminologia e Execução Penal, v. 5, n. 1, p. 22-40, 2022.

SILVA, José Augusto de. **Prisão provisória e superlotação carcerária: a ADPF 347 e os desafios do sistema prisional**. Revista de Direito Penal e Criminologia, v. 15, n. 4, p. 63-80, 2019.

\_\_\_\_\_<https://www.seres.pe.gov.br/noticia/2140/secretario-de-justica-entrega-selo-nacional-a-empresas-parceiras-por-empregar-reeducandos/>

\_\_\_\_\_<https://www.folhape.com.br/edicao-imprensa/1598/01-10-2020/>

\_\_\_\_\_<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>

\_\_\_\_\_<https://www.cnj.jus.br/barroso-defende-sistema-penal-justo-em-seminario-internacional-sobre-reconhecimento-de-pessoas/#:~:text=Levantamento%20feito%20pela%20Defensoria%20P%C3%BAblica,preventiva%20que%20durou%20nove%20meses.>